



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 21 de maio..... de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.200

Recurso nº - 88.318 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - LABORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - É in-
tempestiva a impugnação datada do dia
03 de fevereiro de 1983, quando já no
dia 23 de setembro de 1982 tenha sido
lavrado o Termo de Revelia por falta de
impugnação ou recolhimento do crédito
exigido; mas, como o arbitramento é e-
videntemente ilegal, pois a falta de a
apresentação da Declaração não é motivo
suficiente para tal medida, pois nem
sequer a empresa funcionou para ter lu-
cro, nem teve seu capital social inte-
gralizado, para que ele se tornasse ba-
se de cálculo para um arbitramento, pro-
põe-se encaminhamento dos autos para
consideração do Sr. Secretário da Re-
ceita ver a viabilidade de aplicação
da Portaria Ministerial nº 649/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LABORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado, determinando-se, entretanto, o encaminhamento dos
autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal, nos ter-
mos do voto do Relator.

Sala das Sessões DF, em 21 de maio de 1984

AMADOR OTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE 24 MAI 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FER-
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680-006.274/82-48

RECURSO N.º: - 88.318

ACÓRDÃO N.º: 101-75.200

RECORRENTE: - LABORA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Paraíba, nº 612, Belo Horizonte, MG, inconformada com a decisão singular de fls. 16 do processo nº 0680-00.998/83-96, que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Em sua impugnação de fl. 01 do processo nº 0680-00.998/83-96 alega que:

1 - A sociedade teria seu início previsto para 02 de janeiro de 1980.

2 - O capital social seria integralizado no prazo de 180 dias.

3 - Não iniciou suas atividades, nem integralizou seu capital.

4 - Requereu baixa no C.G.C. e na Junta Comercial, mas não foi concedida por constar débito de lançamento ex officio, arbitramento de lucro sobre o capital social.

Em seu recurso de fls. 16 a 18 do processo em foco ~~reitera as alegações da impugnação, além de afirmar o seguinte, em síntese:~~

ACÓRDÃO Nº 101-75.200

- que não chegou a exercer qualquer ato de comércio, vez que, devido às dificuldades iniciais, seus sócios perderam a vontade de praticá-lo;

- que, face à não reação do mercado de imóveis, no dia 12 de dezembro de 1983, decidiram fazer o distrato social;

- que, não tendo podido efetuar a baixa por haver débito para com a Fazenda Nacional, dirigiu-se à mesma, onde soube da cobrança executiva;

- que, após ter apresentado esclarecimentos, foi cancelado seu CGC, mas, em fevereiro de 1984, a empresa foi citada por edital para solver os débitos, quando pensava que o assunto estava encerrado;

- que o lançamento se baseou em capital que não foi integralizado;

- que o Conselho já tem decidido não se autorizar arbitramento, sem que a autoridade fiscal tenha verificado se o contribuinte possui escrituração regular, e que, no presente caso, a firma não existiu e já tem o distrato na Junta Comercial.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Este é o objeto do presente julgamento, resumido assim na ementa da decisão recorrida:

"Da aplicação das Normas da Legislação do Imposto sobre a Renda. Não se conhece da impugnação intempestiva".

Realmente tem razão a decisão singular, quando não conhece da impugnação, porque apresentada a destempo, pois, de acordo com o documento de fls. 05, foi lavrado o Termo de Revelia contra a empresa no dia 23 de setembro de 1982, porque a empresa não apresentou impugnação no tempo regulamentar, nem recolheu o crédito tributário exigido na Notificação de fls. 02, datada de 29 de abril de 1982, enquanto a empresa só se manifestou contrária ao processo instaurado contra ela, no dia 3 de fevereiro de 1983, de acordo com fl. 01 do processo apenso.

No recurso, a empresa nada diz a respeito.

Todavia, compulsando o processo, verifica-se que é evidente a falta de amparo legal da exigência tributária, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, pois a razão de ser do arbitramento foi a falta de apresentação da declaração e a base de cálculo do arbitramento foi o capital registrado, que nem sequer foi realizado, porque a empresa não chegou a ter existência real, conforme disse a empresa, jamais sendo contradito pela fiscalização.

O Parecer Normativo CST nº 40, de 06/11/81, assim reza:

"O arbitramento não representa sanção à infração fiscal, mas sim valoração, segundo os estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo imposto de

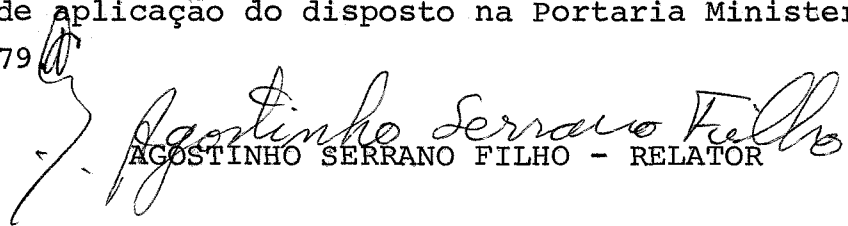
renda, como o reconheceu o Parecer Normativo nº 23/78".

Após a vigência do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, somente é cabível o arbitramento do lucro nos casos taxativamente elencados no artigo 7º desse diploma legal, entre os quais não se encontra a falta de entrega da declaração de rendimentos. Ademais, na hipótese em que o arbitramento seja cabível, o cálculo do tributo deverá adotar prioritariamente como parâmetro a receita bruta, que não existiu, como é o estabelecido no caput do art. 8º do referido Decreto-lei.

Além de tudo o que já dissemos, deduzimos pelos autos que a empresa jamais teve existência real, e nem sequer realizou seu capital social, pois seus sócios pensaram logo em fazer o distrato social, face às dificuldades encontradas.

Ora, se a empresa em julgamento nunca funcionou, como se arbitrar o lucro de quem não teve lucro? Como se arbitrar o lucro sobre o capital social, se ele nem sequer foi integralizado?

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, reconhecendo que realmente existiu a intempestividade da impugnação, propondo, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria Ministerial número 649, de 14/08/79.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR